CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01 .613 .766/0001-04 e-mail: camaracarambei@br10.com.br

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 011/2012

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado sob nº 011/2012
Em 09/01/2012

ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ - PR.

A ***CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ***, Estado do Paraná, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

***"Art. 66-A** - Fica vedada a nomeação para cargos em comissão, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Carambeí, de pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:*

I – Os que tenham, contra sua pessoa, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação e perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de função pública;
f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
g) De tráfico de entorpecentes e drogas afim, racismo, torturas, terrorismo e hediondos;
h) De redução à condição análoga a escravo;
I) Contra a vida e a dignidade sexual
j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV – Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, em decisão administrativa, em decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos.

VI – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio por doação, captação ou gastos ilícitos de recurso de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do

registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

X – Os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

***Parágrafo único.** A vedação prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos crimes culposos e aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada".*

Art. 2º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas no art. 66-A da Lei Orgânica Municipal serão considerados nulos a partir da publicação desta Emenda.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao contido no art. 66-A da Lei Orgânica Municipal, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 4º - O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do art. 66-A da Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo da apresentação de certidões negativas expedidas pelos cartórios de distribuição dos ofícios da Justiça Estadual, Federal e Eleitoral.

Art. 5º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores de Carambeí, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Emenda, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargo de provimento em comissão, nas situações previstas no art. 66-A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município tem por objetivo implantar a Lei da Ficha Limpa no âmbito do Município de Carambeí, haja vista que se trata de uma aspiração da população local.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01 .613 .766/0001-04 e-mail: camaracarambei@br10.com.br

Com estes fundamentos, espera-se a aprovação da presente proposta.

CARAMBEÍ, em 09 de janeiro de 2.012.

Vereador PEDRO IVO BUENO

Vereadora PATRÍCIA KREMER

Vereador ALCINDO DE J. VALENGA

Apoio:

Vereador JOÃO ESMAEL PENTEADO

Vereador INACIO POVAZ FILHO

Vereador ILSON H. P. DE OLIVEIRA

Vereadora LOURDES J. M. FERREIRA

Vereador ALCINDO DE J. VALENGA

Vereador BART JANSSEN

Vereador VANDERLEI T. A. RODRIGUES

PRIMEIRA VOTAÇÃO
APROVADO POR unanimidade
Em 13 de março de 2012

SEGUNDA VOTAÇÃO
APROVADO POR unanimidade
Em 20 de março de 2012

Patrícia Kremer
Vereadora - 2ª Secretária